



Belo Horizonte, 20 de setembro de 2017.

**OFÍCIO: DIR /103/2017 – SINDPOL/MG**

**Exmo.**

**Dr. Helvécio Magalhães**

**DD. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais.**

**Assunto: Solicitação (faz).**

**Sr. Secretário de Planejamento e Gestão,**


Cumprimentando-o cordialmente, o Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – **SINDPOL/MG**, vem muito respeitosamente através de seu representante legal, em pleno uso de suas atribuições estatutárias, reportar a V. Ex<sup>a</sup>, as razões de mérito, nas quais se sustentam a nossa defesa do instituto da Paridade e Integralidade dos proventos dos Policiais Civis aposentados, em contencioso administrativo de incidente de inconstitucionalidade, que tramita no Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Nesse sentido, considerando que V. Ex<sup>a</sup>, em representação do Governo do Estado de Minas Gerais, está figurando como parte no referido incidente processual, esta Entidade Sindical roga com a máxima vênias que a Secretaria de Planejamento e Gestão, posicione favoravelmente a manutenção do referido benefício aos nossos servidores Policiais. Para fundamentar este pleito, apresentamos as razões anexas, muito bem formuladas por nossa consultoria técnica jurídica, que suplantam este entendimento.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção e colaboração, colhemos da oportunidade, o ensejo para externar os sinceros protestos de estima, apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**A EXECUTIVA SINDICAL**

  
**Denilson Martins**  
**Presidente**  
**SINDPOL/MG**

*Recebido em 21/9/17  
às 12h46.  
por Lilian Teles*

Belo Horizonte/MG, quinta-feira, 21 de setembro de 2017.

**CÓPIA**

- À **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS - SEPLAG**, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, estabelecida na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Edifício Gerais, 3º andar, Bairro Serra Verde, CEP 31630-901, neste ato, denominada **NOTIFICADA**, e, representada por seu Secretário Titular Dr. HELVÉCIO MAGALHÃES.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPOL/MG**, entidade sindical de primeiro grau de âmbito estadual, fundado em 1988 e registrado no MTE sob o nº. 24.000.000807/92-10, inscrito no CNPJ sob o nº. 25.577.370/0001-17, com sede na Rua Diamantina, nº. 214, Bairro Lagoinha, em Belo Horizonte/MG, CEP 31110-320, neste ato denominado **NOTIFICANTE**, vem fazer a presente

### **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

com a finalidade de informar à Notificada acerca do objeto consubstanciado dos autos do *Incidente de Inconstitucionalidade de nº. 898.492*, em trâmite junto ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE.

A título de contextualização, é de se consignar que em sessão da Primeira Câmara do TCE, realizada na data de 11/12/12, o Conselheiro substituto, Dr. Licurgo Mourão, quando do julgamento do processo de nº. 898.492, sugeriu, em sede preliminar, que se afetasse ao Tribunal Pleno a apreciação, incidentalmente, da constitucionalidade do o art. 20-B, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 84/05, que

fundamentou dezenas<sup>1</sup> de aposentadorias especiais dos servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Reporta-se que o artigo em comento (*in verbis*) trata-se da aposentadoria especial de servidores policiais civis do Estado de Minas Gerais, mais especificamente, da integralidade e paridade de vencimento desses aposentados - dentre eles, inúmeros filiados ao ora NOTIFICANTE.

**"Art. 20-B, da LC nº. 84/05.** O policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade:

I – se homem, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta Lei Complementar;

II – se mulher:

a) após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta Lei Complementar; ou

b) após vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta Lei Complementar.

(Caput com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 113, de 29/6/2010.)

§ 1º – Para a obtenção do prazo mínimo de efetivo exercício nos cargos, poderá ser considerado o tempo de serviço prestado como militar integrante dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

<sup>1</sup> 858587 – Manoel César Vieira; 802057 – Marllardo Bittencourt De Novaes; 802080 – Roberto Rodrigues De Souza; 858497 – Márcio De Castro Silva; 858635 – Cairo Gilberto Ramos Da Silva; 858367 – Gumercindo Ribeiro Neto; 858225 – Jorge Wagner Ribeiro Neto; 858483 Márcio José Pires Chaves; 858610 – Joaquim Aparecido Da Mota Silva; 858444 – Dervaldo De Souza Sodré; 775184 – Osmar Donizete Da Silva; 858779 – Maria Maria Das Graças Pereira Rodrigues; 858439 – Ademir Da Silva Ferreira; 801540 – Valmir Carminato Da Silveira; 801463 – Maria José Gomes; 799046 – Elida Márcia Costa Giacotti; 858447 – João Ribeiro Campagnani; 788233 – Enis Aparecido De Souza; 858306 – Maurício Quintiliano Silva; 781034 – Silvío Marques; 858312 – Paulo Cesar Cardoso; 858109 – José Barbosa Filho; 858747 – Geraldo Lara Filho; 779391 – Ademar Luiz Pereira; 802074 – José Orlando Da Silva Procópio; 787801 – Cornélia Fialho Ferreira; 858237 – José Pinheiro De Azevedo; 839966 – Arivaldo Ferreira De Carvalho; 858206 – Valmir Procópio Soares; 858571 – Aluizio De Freitas Santos; 802091 – João Soares De Novaes; 800012 – Amintas Esteves Lima; 858382 – Fleury Sócrates Loureiro; 858160 – José Alves Martins; 858239 – José Geraldo Lima; 803010 – Mário Lúcio Gravina; 858702 – Edemir Alves De Souza; 858345 – Antônio Joaquim Das Chagas; 858597 – Adilson Jorge; 800113 – João Joaquim Soares; 858290 – Carlos Antonio Praeses; 858817 – Alvaír Alves Valente; 858146 – Edson Da Fonseca; 858787 – Luiz Augusto Barbosa; 858285 – José Apolinário Ferreira; 802162 – Marcos Antônio De Paula Cruz; 757983 – Wagner Lopes Ferreira; 858640 – Wagner Diniz Caldeira; 858584 – Ademir Quintino Barbosa; 858582 – Maria De Lourdes Bolpato; 781331 – Waldemar Maria Vilela; 760613 – Geraldo Dias Da Costa; 847917 – José Arcebispo Da Silva Filho; 775136 – Francisco Carlos Do Nascimento; 858436 – Átilla Nunes De Andrade; 788239 – Carlos Alberto Paganini; 858210 – Antônio Carlos Caldas; 799048 – Geraldo Magela Coelho; 840783 – Parajara Corrêa Proença; 858387 – Vilmar Evaristo Dos Santos; 858517 – Ricardo Da Motta Marinho; e 858163 – Geraldo Magela Santa Colen.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 113, de 29/6/2010.)

§ 2º – Os proventos do policial aposentado na forma do caput deste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos ao policial aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses servidores, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 98, de 6/8/2007.)

Ato contínuo, à vista da decisão da Primeira Câmara, restou determinado a autuação do referido processado como Incidente de Inconstitucionalidade. Após, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer **opinando pela constitucionalidade do artigo em questão.**

Dessa forma, redistribuído o Incidente de Inconstitucionalidade à relatoria da Excelentíssima Conselheira Dra. Adriene Andrade, inicialmente, restou apreciada, junto ao Tribunal Pleno, sua admissibilidade.

Assim, em 01/07/15 (17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno), foi aprovado o voto da relatora, que encampou o voto-vista do Conselheiro Gilberto Diniz, entendendo pelo "*reconhecimento da relevância de se examinar a constitucionalidade ou não do §2º do art. 20-B da Lei Complementar Estadual nº 84, de 2005, e, ao mesmo tempo, inadmitir o incidente, relativamente ao § 2º do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº. 129, de 2013*". Vencido, em parte, o Conselheiro em substituição Licurgo Mourão.

Quando do julgamento do mérito, a Conselheira Relatora, em um primeiro momento, apresentou voto julgando improcedente o presente Incidente de Inconstitucionalidade, determinando que retornassem os autos ao relator suscitante para continuar o julgamento dos processos originários/principais. Chegou a propor que a Presidência deste Tribunal de Contas apresentasse proposta de ato

normativo, nos termos da Resolução nº. 06/2009, com o objetivo de reformar a tese da consulta nº. 862.633 nos pontos conflitantes com tal decisão.

Há que se destacar que, em sua maioria, os fundamentos adotados como razão de decidir, foram acolhidos do parecer ministerial, com breves inserções - é o caso, inclusive, corroborando o entendimento de constitucionalidade da norma, do acréscimo da fundamentação contida no art. 40, §4º, inciso II, da CR/88, que trata dos servidores públicos que exercem atividade de risco.

No entanto, depois de pedidos variados de vista e adiamentos das sessões de julgamento, o Tribunal Pleno de Contas chegara ao entendimento pela declaração de inconstitucionalidade do "art. 20-B, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 84/05, em vista da incompatibilidade vertical com o §4º do art. 40 da Constituição da República, ressalvada a situação dos policiais civis que tiverem preenchido os requisitos e critérios para obtenção de aposentadoria especial, definidos na Lei Complementar Federal n. 51/85, até 19.02.2004, data anterior a publicação da Medida Provisória n. 167/04 ocorrida em 20.02.2004, convertida na Lei n. 10.887/2004, à vista do disposto na regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003" – decisão que foi publicada tão somente em 05/07/2017.

Diante disso, o SINDPOL/MG, legítimo representante da categoria afetada, nela, inúmeros policiais filiados espontâneos que integram os processos principais que geraram o referido Incidente, requereu seu ingresso nos autos, oportunidade em que, tempestivamente, apresentou Embargos Declaratórios apontando vícios invencíveis, que possuíam o condão de macular o Incidente de Inconstitucionalidade desde o seu nascedouro.

Ato contínuo, em nova sessão de julgamento, agora dos Embargos de Declaração opostos pelo SINDPOL/MG e outros, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deu provimento aos referidos embargos, determinando, por conseguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: I) declarar a nulidade do Processo de Incidente de Inconstitucionalidade n. 898492 a partir do momento em que




não se oportunizou à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão o direito de se manifestar, e, conseqüentemente, reconhecer a nulidade de todos os atos subseqüentes, especialmente do Acórdão e dos recursos dele decorrentes; II) determinar que sejam saneados os autos com a intimação do Titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do § 1º do artigo 950 do atual Código de Processo Civil; III) determinar, quando do saneamento dos autos, por medida de economia processual, a intimação dos embargantes, face à representatividade destes e à relevância da matéria, conforme previsto no § 3º do artigo 950 do Código de Processo Civil; IV) determinar a intimação dos embargantes e dos seus procuradores desta decisão." (grifos nossos)


Depreende-se, então, que, de forma acertada, o Tribunal de Contas reconheceu o vício apontado, que maculou todo o Incidente. Agora, saneando o procedimento, restou determinado seja concedida vista à SEPLAG/NOTIFICADA, e, ato sucessivo, aos interessados, dentre eles o SINDPOL/MG.

Assim, se presta o presente instrumento a cientificar a NOTIFICADA das razões apresentadas, acostadas à presente notificação extrajudicial, rogando seja negado provimento ao Incidente de Inconstitucionalidade, pois, como restará evidenciado, O ART. 20-B, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 84/05, ESTÁ EM PLENA CONSONÂNCIA À NORMATIVA CONSTITUCIONAL.

Colocamo-nos, no entanto, à disposição para prestar maiores informações e/ou esclarecimentos. Eventual contranotificação, solicitamos a gentileza de ser encaminhada aos endereços dos procuradores do NOTIFICANTE, constantes do rodapé da presente Notificação.

P.p. Cezar Britto  
OAB/MG 140.251-S  
OAB/DF 32.147

  
P.p. Bruno Reis de Figueiredo  
OAB/MG 102.049

  
P.p. Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz  
OAB/MG 129.254

P.p. Ismael Fernandes Oliveira  
OAB/MG 142.882